

**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS
TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELO, DOS
IMPOSTOS RODOVIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (DSIMT)**

**Aquisição de imóveis
por Instituições de
Crédito, em processo
de execução, que se
destinem à realização
de créditos**

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de
Imóveis (CIMT)**

**Artigo 8.º, n.º 1, do
CIMT
Artigos 23.º e 44.º
do CIS**

Código do Imposto do Selo (CIS)

CIRCULAR Nº 5/2011

Considerando a relevância na adopção de uma interpretação uniforme versando a pertinência das alterações normativas levadas a efeito pela Lei n.º 64-A/2008, de 31.12 (Orçamento de Estado de 2009), no seio do artigo 10.º do CIMT, no que respeita ao procedimento a tramitar relativamente à isenção preceituada no artigo 8.º, n.º 1, do mesmo diploma, foi, por meu despacho de 11.03.2011, determinada a divulgação da seguinte instrução:

1 – A isenção fiscal positivada no art. 8.º, n.º 1, do CIMT, incidindo sobre as situações de aquisição de imóveis por instituições de crédito, destinadas à realização de créditos, em processo de execução ou de insolvência, possui natureza automática, assumindo o seu reconhecimento eficácia meramente declarativa;

2 – A referida isenção tem perdurado apartada do universo submetido ao procedimento de reconhecimento consagrado no art.º 10.º do CIMT, num enquadramento normativo que remonta à anterior vigência do imposto de sisa, atento o estatuído no então art. 15.º do CIMSISD, em conjugação com o art. 11.º, n.º 20, do relevado diploma;

**RAZÃO DAS
INSTRUÇÕES**

**NATUREZA
AUTOMÁTICA DA
ISENÇÃO E
RECONHECIMENTO
COM MERA EFICÁCIA
DECLARATIVA**

**NÃO INCLUSÃO DA
ISENÇÃO – ARTIGO
10.º DO CIMT**

3 – Nesse sentido, a Administração Fiscal tem assumido a tradicional interpretação, ínsita, nomeadamente, nas Circulares n.º 6/86 e 10/2004, de que os poderes de verificação dos pressupostos legais condicionantes da identificada isenção recaem sobre os titulares dos órgãos judiciais onde corram os processos de execução ou de insolvência pertinentes;

4 – As alterações promovidas pela publicação da Lei n.º 64-A/2008, de 31.12 (OE 2009) no seio do art. 10.º do CIMT, materializadas nas novas redacções dos n.º s 6 a 8 do preceito, não colocam em crise a subsistência daquela interpretação administrativa, continuando, por isso, a competir àqueles órgãos judiciais o reconhecimento da isenção sob apreço;

5 – A publicação do OE 2009 levou a efeito a inovação aditada, sob a forma do n.º 3, ao art. 19.º do CIMT, positivando que «*A declaração prevista no n.º 1 (leia-se, declaração para liquidação) deve também ser apresentada, em qualquer serviço de finanças ou por meios electrónicos, (...) nas situações de isenção*».

6 – Consequentemente, impende sobre o sujeito passivo a iniciativa de, nos termos e prazos previstos nos art.s 19.º, n.ºs 1 e 3, 21.º, 22.º, n.º 1, “*in fine*”, 23.º e 36.º, n.º 3, todos do CIMT («*...30 dias contados da assinatura do respectivo auto ou da sentença que homologar a transacção*»), entregar a declaração mod. 1 de IMT;

7 – A supradita aquisição de imóveis por instituições de crédito constitui, para efeitos do imposto do selo, uma factispécie tributária, nos termos assim consagrados na verba 1.1 da TGIS;

8 – O cumprimento da obrigação declarativa de IMT tem, pois, a virtualidade de, por força das remissões normativas ínsitas nos artigos 23.º, n.º 4, e 44.º, n.º 4, do CIS e ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1 do CIMT, constituir o acto de iniciativa do procedimento de

**COMPETÊNCIA PARA A
VERIFICAÇÃO DA
ISENÇÃO -
- TITULARES DOS
ÓRGÃOS JUDICIAS**

**SUBSISTÊNCIA DA
INTERPRETAÇÃO
ADMINISTRATIVA
ANTERIORMENTE
FIRMADA**

**OBRIGAÇÃO
DECLARATIVA DO
SUJEITO PASSIVO**

**REFLEXOS DA
ENTREGA DA MOD. 1
DE IMT – LIQUIDAÇÃO
DO IMPOSTO DO SELO
DA VERBA 1.1 DA
TGIS**

liquidação do imposto do selo, em moldes idênticos aos que seriam aplicáveis à liquidação do IMT;

9 – Por conseguinte, cabe aos serviços competentes da DGCI (determináveis por força do art. 21.º do CIMT) a subsequente tramitação procedimental tendente à plena eficácia tributária dos direitos e deveres judicialmente reconhecidos, emitindo o documento comprovativo da isenção de IMT, de harmonia com o disposto no art. 10.º, n.º 8, do CIMT, e liquidando o imposto do selo devido, nos termos da verba 1.1 da TGIS;

10 – Sem prejuízo de tudo o anteriormente exposto, constatando-se a omissão na verificação ou declaração da isenção de IMT pelas instâncias judiciais, deverá o Serviço de Finanças competente promover o adequado procedimento de reconhecimento automático, desde que o contribuinte cumpra os prazos de liquidação previstos do art. 36.º, n.º 3, do CIMT e expressamente solicite a verificação e declaração da isenção pelo Chefe do Serviço de Finanças;

11 – Agindo o contribuinte em respeito pela obrigação ínsita no art. 36.º, n.º 3, do CIMT e existindo evidência de que havia, em momento anterior e junto das instâncias judiciais, petitionado a isenção sob apreço, deve esta ser considerada como tempestivamente formulada à própria DGCI.

*EMISSÃO DO
DOCUMENTO
COMPROVATIVO DA
ISENÇÃO DE
IMT/LIQUIDAÇÃO DO
IS PELOS SERVIÇOS
DA DGCI*

*PROCEDIMENTO
RESIDUAL DE
RECONHECIMENTO
AUTOMÁTICO DA
ISENÇÃO PELOS
SERVIÇOS DA DGCI*

*TEMPESTIVIDADE DO
PEDIDO DE ISENÇÃO*

Direcção Geral dos Impostos, em 11 de Março de 2011

O DIRECTOR-GERAL,


José António de Azevedo Pereira